



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.988 - AL (2009/0193026-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO TREISTMAN E OUTROS
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAV. MP Nº 831/95.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Não demonstrada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, encontra-se deficiente a fundamentação, incidente, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. *A partir do advento da Medida Provisória nº 831/95, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de bis in idem.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.988 - AL (2009/0193026-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO TREISTMAN E OUTROS
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, manejado em face de decisão proferida às e-STJ fls. 118/121, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento.

A recorrente, em síntese, sustenta que não incide, *in casu*, a Súmula 284/STF. Aduz, ainda, que a matéria é exclusivamente de direito, não demandando reexame de fatos e provas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.988 - AL (2009/0193026-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO TREISTMAN E OUTROS
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Inicialmente, no que se refere à violação do artigo 535 do CPC, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como o *decisum* teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Dessarte, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”

Constata-se que o Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal, no sentido de que “*a partir do advento da Medida Provisória nº 831/95, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de bis in idem*”. Neste sentido, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
REAJUSTE DE 28,86%. MP 831/95. RAV. INCIDÊNCIA.**

1. Consoante entendimento da Terceira Seção desta Corte, a partir do advento da Medida Provisória nº 831/95, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de bis in idem.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 861.788/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAV. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86% DESDE JANEIRO DE 1995. COISA JULGADA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, "a partir do advento da Medida Provisória nº 831/95, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de bis in idem" (AgRg nos EREsp n. 861.788/RS, Ministro Jorge Mussi, DJ de 11/11/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1062021/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 23/05/2011)

Outrossim, anota-se que a decisão guerreada baseou-se no conjunto fático-probatório, em especial na perícia, a qual a recorrente requer sua rejeição. Determinou que deveria incidir o percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que este ainda não tinha sido aplicado a sua base de cálculo. Dessarte, rever tais premissas implicaria, necessariamente, no reexame fático-probatório o qual é vedado nesta instância especial, consoante a Súmula 7/STJ.

Ademais, constata-se que a petição dos embargos de declaração e-STJ fls. 171/177, apontam para omissão do acórdão com relação ao parâmetro de incidência do índice de 28,86%, quer dizer residual ou completa, a qual foi devidamente esclarecida tendo como termo final junho de 1999. Mantendo-se, assim, deficiente a fundamentação com relação a violação ao artigo 535 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0193026-2

AgRg no
Ag 1.238.988 / AL

Números Origem: 200380000062048 200905000565331

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO TREISTMAN E OUTROS
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO TREISTMAN E OUTROS
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.